



## **TUTORIAL DE TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE RADIODIFUSÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

José de Sousa Paz Filho  
Consultor Legislativo da Área XIV  
Ciência e tecnologia, Comunicação Social, Informática,  
Telecomunicações e Sistema Postal

**NOTA TÉCNICA**

**FEVEREIRO DE 2020**

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2020 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

## **SUMÁRIO**

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. POR QUE O CONGRESSO NACIONAL FAZ O EXAME DOS PROCESSOS DE RADIODIFUSÃO?.....	5
3. QUAIS AS COMPETÊNCIAS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO NOS PROCESSOS DE RADIODIFUSÃO? .....	5
4. O PODER EXECUTIVO PODE CONCLUIR PELA NÃO RENOVAÇÃO DE UMA OUTORGA DE RADIODIFUSÃO?.....	7
5. QUAL É A DIFERENÇA ENTRE CONCESSÃO, PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO? ....	7
6. COMO SE DÁ A TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE RADIODIFUSÃO NO CONGRESSO NACIONAL?.....	8
7. QUAL É O PRAZO DE TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE RADIODIFUSÃO NA CÂMARA?.....	10
8. QUAL É O INSTRUMENTO NORMATIVO QUE BALIZA A ANÁLISE DAS TVR NA CCTCI?.....	10
9. COMO É A TRAMITAÇÃO INTERNA DAS TVR NA CCTCI? .....	12
10. AS TRANSFERÊNCIAS DE CONTROLE SOCIETÁRIO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO SÃO APRECIADAS PELA CÂMARA? .....	13
11. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	16
12. REFERÊNCIAS.....	17
ANEXO I – PARECER CCJC Nº 9-A, DE 1990.....	18
ANEXO II – ATO NORMATIVO Nº 1, DE 2007, DA CCTCI .....	22
ANEXO III – ATO NORMATIVO Nº 1, DE 2019, DA CCTCI .....	26

## **1. INTRODUÇÃO**

---

A outorga e renovação de outorga dos serviços de rádio e televisão é um assunto que desperta grande atenção do setor de comunicações. Do ponto de vista legislativo, em termos quantitativos, a análise dos processos de radiodifusão ocupa espaço considerável dos trabalhos do Congresso Nacional.

Na Câmara dos Deputados, o principal colegiado responsável pelo exame dos processos de radiodifusão é a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI, comissão temática que dispõe da competência para avaliar o mérito dos atos de outorga e renovação submetidos à apreciação da Casa.

A importância dos processos de rádio e televisão para a CCTCI fica evidenciada pela análise quantitativa das proposições avaliadas pela Comissão: em 2010, das 683 proposições apreciadas, 621 delas – ou seja, 91% do total – tratavam da outorga ou renovação de outorga de emissoras de radiodifusão. O volume de processos de rádio e TV que tramitam na CCTCI é tão expressivo que, em dezembro de 2002, em apenas uma reunião da CCTCI, foram apreciados 427 processos.

Nos últimos anos, esses números sofreram drástica redução, mas a tendência é a de que, com o fim do represamento desses processos no Poder Executivo, a apreciação dos atos de radiodifusão volte a ocupar posição de destaque na pauta de trabalhos da Comissão.

Neste estudo, nossa intenção é apresentar linhas gerais sobre os fundamentos legais empregados na análise dos atos de outorga e renovação de outorga pela Câmara dos Deputados e realizar uma breve exposição sobre o fluxo de tramitação desses processos no âmbito do Poder Legislativo e da CCTCI, na forma de perguntas e respostas.

## 2. POR QUE O CONGRESSO NACIONAL FAZ O EXAME DOS PROCESSOS DE RADIODIFUSÃO?

---

Os serviços de rádio e televisão são espécies de serviços públicos, e, como tais, são submetidos a controles e condições especiais de prestação. Para os serviços de radiodifusão, essas condições são inclusive objeto de disposições constitucionais específicas, o que os torna ainda mais singulares, inclusive se comparados aos demais serviços públicos. Uma dessas singularidades consiste na obrigatoriedade da apreciação dos atos de outorga e renovação de outorga pelo Poder Legislativo, constante do Capítulo V da Carta Magna brasileira, em seu art. 223, § 1º:

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º - A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º - O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º - O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

## 3. QUAIS AS COMPETÊNCIAS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO NOS PROCESSOS DE RADIODIFUSÃO?

---

De acordo com o *caput* do art. 223 da Constituição, cabe ao Poder Executivo “*outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens*”. Portanto, nos processos de outorga, compete ao Executivo implementar todas as etapas do procedimento licitatório, incluindo a verificação da regularidade fiscal e qualificação jurídica e econômico-

financeira das concorrentes. Por sua vez, em um processo de renovação, cabe ao Poder Executivo verificar se, no período de vigência da outorga, a emissora cumpriu todas as determinações previstas na Constituição Federal e na regulamentação legal e infralegal, tais como as restrições à veiculação de propaganda de bebidas alcoólicas e tabaco, cumprimento da classificação indicativa, preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; etc.

Em complemento, segundo o disposto no § 1º do mesmo artigo, o Congresso Nacional deverá apreciar o ato no prazo previsto nos §§ 2º e 4º do art. 64 da Constituição, que é de 45 dias na Câmara e outros 45 no Senado, excluídos os períodos de recesso parlamentar. Mais do que isso, o § 3º do art. 223 determina que o ato de outorga ou renovação só produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional. Em outras palavras, o ato só se completa com a manifestação positiva de ambos os Poderes.

Na prática, tais dispositivos constitucionais são interpretados com relativa flexibilidade. A título de ilustração, nos casos de outorga para prestação do serviço de radiodifusão comunitária, a Lei nº 9.612, de 1998, estabelece, em seu art. 2º, que *“Autorizada a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional”*. Nesta situação, portanto, embora a autorização de operação seja concedida apenas a título precário, não haverá necessidade de manifestação prévia do Congresso para que a emissora venha a iniciar suas atividades.

Além disso, nos processos de renovação de outorga, é facultado à emissora continuar a prestação de seus serviços mesmo que o Poder Legislativo ainda não tenha se manifestado pela renovação da outorga. Na realidade, quando um processo de renovação de outorga é encaminhado pelo Poder Executivo para apreciação do Congresso, na maioria dos casos – senão na totalidade deles – o período renovatório já se encontra em pleno curso. Há inclusive situações em que o

Poder Executivo envia o processo de renovação para o Congresso quando falta apenas um ou dois anos para o encerramento do período renovatório.

#### **4. O PODER EXECUTIVO PODE CONCLUIR PELA NÃO RENOVAÇÃO DE UMA OUTORGA DE RADIODIFUSÃO?**

---

De acordo com o art. 110 do Decreto nº 52.795, de 1963, o direito à renovação da outorga pela emissora decorre do cumprimento “*das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público*”. Além disso, o art. 112 do mesmo diploma regulamentar estabelece que a emissora deve encaminhar ao Poder Executivo requerimento solicitando a renovação da concessão ou permissão nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga.

Em caso de descumprimento desses dispositivos, não há que se falar em renovação, mas em encerramento da concessão ou permissão. Nessa hipótese, o art. 113-A determina que seja declarada a “*perempção*” da concessão ou permissão. O mesmo artigo atribui ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações a responsabilidade pela adoção das providências necessárias para a interrupção imediata da execução do serviço, sem prejuízo da manifestação do Congresso Nacional a respeito na matéria, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 223 da Carta Magna. Nos casos mais triviais, a perempção ocorre quando uma emissora simplesmente deixa de operar. Uma vez declarada a perempção, o processo é encaminhado ao Congresso para apreciação.

#### **5. QUAL É A DIFERENÇA ENTRE CONCESSÃO, PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO?**

---

De acordo com o Decreto nº 52.795, de 1963, concessão “*é a autorização outorgada pelo poder competente a entidades executoras de serviços de radiodifusão sonora de caráter nacional ou regional e de televisão*”, permissão “*é a autorização outorgada pelo poder competente a entidades para a execução de serviço de radiodifusão de caráter local*” e autorização “*é o ato pelo qual o Poder Público*

*competente concede ou permite a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, a faculdade de executar e explorar, em seu nome ou por conta própria, serviços de telecomunicações, durante um determinado prazo”.*

Grosso modo, as concessões são aplicáveis a outorgas de televisão e rádios AM, enquanto as permissões se referem a emissoras FM. As autorizações, por sua vez, aplicam-se a rádios comunitárias e serviços de rádio e televisão prestados diretamente por Estados e Municípios.<sup>1</sup>

## **6. COMO SE DÁ A TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE RADIODIFUSÃO NO CONGRESSO NACIONAL?**

---

Os processos de radiodifusão tramitam de forma sequencial no Congresso Nacional, iniciando-se pela Câmara e finalizando sua tramitação no Senado (Figura 1). Depois de tramitar pelo Poder Executivo no Ministério das Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – CCTCI – e na Casa Civil,<sup>2</sup> o processo é remetido à Câmara via Mensagem Presidencial. Na Câmara, o processo é numerado como TVR, termo técnico empregado na Casa para designar as proposições legislativas originadas dos atos de outorga e renovação de outorga que são encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, antes de sua transformação em Projeto de Decreto Legislativo – PDC. A TVR é remetida para a CCTCI, que avalia o mérito da proposição, dando origem ao respectivo PDC. O PDC segue para a CCJC, onde são avaliados aspectos relacionados à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo. Em regra, se a proposição for aprovada em ambas as comissões (na CCTCI, como TVR, e na CCJC, como PDC), o PDC é considerado aprovado pela Câmara. Porém, nas seguintes situações, o PDC é remetido para o Plenário da Casa:

---

<sup>1</sup> Há exceções a essa “regra geral”. É o caso das outorgas para emissoras AM de curto alcance e ondas tropicais. Para maiores informações, vide o Decreto nº 52.795, de 1963.

<sup>2</sup> O processo de outorga também tramita pela Anatel, que dispõe de competência legal para fiscalizar, quanto aos aspectos técnicos, as estações de radiodifusão (Lei nº 9.472, de 1997, art. 211).

- a) quando o processo tratar de outorga ou de renovação de outorga, e houver interposição de recurso assinado por um décimo dos parlamentares da Casa, em consonância com o o art. 58, § 2º, I da Constituição Federal;
- b) sempre que o processo tratar de não renovação da outorga;
- c) quando o processo tratar de renovação de outorga, mas a CCTCI ou a CCJC (ou ambas as Comissões) concluírem pela não renovação.

Cabe a observação de que, na hipótese da ocorrência do disposto nos itens 'b' ou 'c', a não renovação deve ser decidida em Plenário por votação nominal e quórum de dois quintos.<sup>3</sup>

No Senado Federal, o PDC aprovado pela Câmara é apreciado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática em caráter terminativo. É gerado, então, o Decreto Legislativo dispondo sobre o ato de outorga ou renovação, o qual é finalmente encaminhado à Casa Civil.

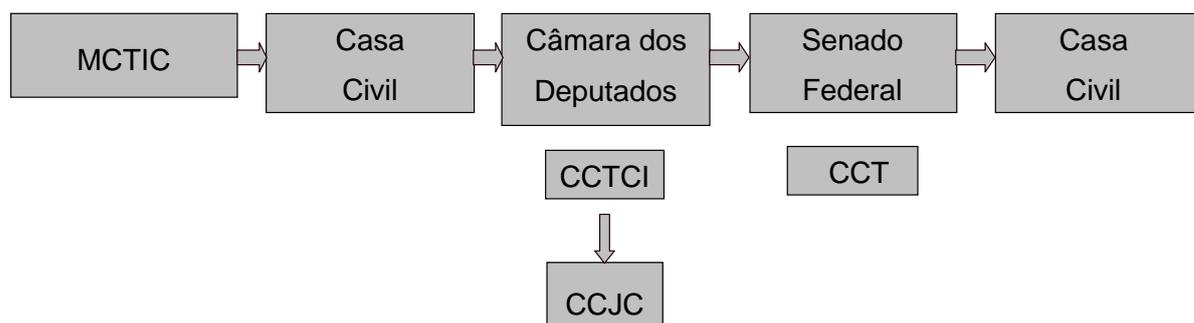


Figura 1 – Fluxo de tramitação dos processos de radiodifusão no Congresso Nacional

<sup>3</sup> Maiores detalhes sobre a competência da CCTCI, da CCJC e do Plenário da Câmara dos Deputados na apreciação dos processos de radiodifusão podem ser encontrados no Parecer CCJC nº 9-A, de 1990, que se encontra em anexo a este trabalho.

## **7. QUAL É O PRAZO DE TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE RADIODIFUSÃO NA CÂMARA?**

---

Embora a Constituição determine que os atos de outorga e renovação de outorga sejam apreciados pela Câmara dos Deputados em 45 dias (excetuando recessos), na prática, o tempo médio de tramitação é superior a esse prazo. Isso decorre sobretudo da necessidade do cumprimento de rígidos trâmites administrativos e regimentais internos, que envolvem inclusive a manifestação de duas comissões temáticas distintas – CCTCI e CCJC.

Embora o tempo médio de tramitação na Câmara exceda em muito o limite estabelecido pela Carta Magna, os prazos praticados pelo Poder Executivo são ainda bem mais dilatados. A título de ilustração, segundo dados levantados pela Subcomissão Especial de Radiodifusão,<sup>4</sup> o tempo médio de tramitação no Poder Executivo dos processos de renovação de outorga de emissoras FM em 2006 era de quase sete anos, enquanto na Câmara esse prazo era de 227 dias.

## **8. QUAL É O INSTRUMENTO NORMATIVO QUE BALIZA A ANÁLISE DAS TVR NA CCTC?**

---

Até dezembro de 2019, o instrumento jurídico que balizava a análise das TVR na CCTCI era o Ato Normativo nº 1, de 2007. Basicamente, essa norma estabelecia os requisitos e parâmetros para apreciação dos atos de outorga e renovação de outorga pela CCTCI, cujos critérios para aprovação eram diferenciados de acordo com o tipo do processo (outorga ou renovação de outorga; emissora comercial, educativa ou comunitária).

Para a renovação de outorga de radiodifusão comercial, por exemplo, a norma da Comissão determinava que a emissora apresentasse certidões de

---

<sup>4</sup> Para maiores informações sobre prazos de tramitação de processos de radiodifusão, vide o *Relatório Parcial da Subcomissão Especial destinada a analisar mudanças nas normas de apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens*, disponível no [sítio   
http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cctci/subcomissoes](http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cctci/subcomissoes).

regularidade fiscal e trabalhista, documentos atestando a composição societária da empresa e declaração da emissora de que não infringia o dispositivo constitucional que estabelece que os meios de comunicação social não devem ser objeto de monopólio ou oligopólio (art. 220, § 5º). Além disso, o Poder Executivo devia anexar ao processo documentos sobre a tramitação do ato de renovação de outorga naquele Poder.<sup>5</sup>

No entanto, na esteira do processo de desburocratização administrativa da Câmara dos Deputados, em 2019 a CCTCI instituiu grupo de trabalho com o intuito de propor alterações no Ato Normativo nº 1, de 2007. Como resultado desse trabalho, e em atendimento aos objetivos de eliminar a duplicação de esforços e conferir maior agilidade e eficiência ao exame das outorgas de radiodifusão, em dezembro do mesmo ano, a Comissão aprovou o Ato Normativo nº 1, de 2019, estabelecendo novos parâmetros para a apreciação das TVR no colegiado.

A partir da aprovação da nova norma, o exame dos processos passou a se concentrar no parecer conclusivo expedido pelo Poder Executivo atestando que o ato de outorga ou renovação atende a todos os requisitos estabelecidos na legislação. Na prática, a CCTCI não se obriga mais a verificar, individualmente, todos os documentos exigidos na norma precedente, simplificando-se, assim, o exame formal das TVR.

No entanto, no intuito de facilitar a aferição do cumprimento de todas as obrigações legais pela emissora e manter a transparência do processo, o Ato Normativo nº 1/19 preservou o dispositivo que obriga o Poder Executivo a encaminhar ao colegiado o processado completo referente a cada ato de radiodifusão. Em complemento, a norma inovou ao formalmente atribuir ao relator de cada TVR a prerrogativa de solicitar à emissora ou ao Poder Executivo documentos complementares que *“sejam considerados imprescindíveis para a análise do processo de outorga ou renovação de outorga”*, desde que *“façam parte do rol de documentos*

---

<sup>5</sup> O rol de documentos que eram exigidos para cada tipo de processo na vigência do Ato Normativo nº 1/07 é apresentado no Anexo 2.

*exigidos pela legislação ou pela regulamentação do Poder Executivo na instrução do processo”.*

É oportuno lembrar que, embora o Ato Normativo nº 1/19 disponha sobre os requisitos gerais para apreciação dos atos de outorga e renovação, nada impede que parlamentares da Comissão analisem o processo com base em parâmetros distintos daqueles previstos no Ato. Embora não seja praxe, o parlamentar, sob sua exclusiva responsabilidade, pode utilizar seu poder discricionário para estabelecer critérios próprios de avaliação dos processos de radiodifusão.

## **9. COMO É A TRAMITAÇÃO INTERNA DAS TVR NA CCTCI?<sup>6</sup>**

---

Inicialmente, a secretaria da CCTCI realiza uma análise preliminar da TVR, verificando se o processo está em conformidade como o Ato Normativo nº 1, de 2019. Em não sendo verificada nenhuma inconsistência, o presidente da Comissão designa o relator da TVR. Em princípio, qualquer membro da CCTCI – titular ou suplente – pode ser indicado para relatoria. Cabe salientar que a íntegra do processo (à exceção de informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem<sup>7</sup>) fica disponível para acesso ao público no portal da Câmara dos Deputados.

Uma vez distribuído para relatoria, o processo é encaminhado à Consultoria Legislativa, que elabora uma minuta composta de duas partes (parecer e Projeto de Decreto Legislativo) e a remete ao gabinete do relator. No gabinete, o parlamentar e sua assessoria analisam o processo e, se não houver necessidade de reparo na minuta, o documento eletrônico é autenticado, impresso, assinado pelo relator e encaminhado para a CCTCI. O Presidente da CCTCI, então, já estará em condição de colocar a proposição em pauta para votação em reunião. Uma vez na pauta, as TVR possuem *status* de “proposições com prazo constitucional”, e são votadas em bloco. Tal como ocorre com os projetos de lei, é facultado ao parlamentar

---

<sup>6</sup> O fluxo de tramitação das TVR na CCTCI é visualizado na figura 2.

<sup>7</sup> Para maiores informações a respeito dessa restrição, vide a Recomendação da CCTCI nº 1, de 2012, disponível no endereço eletrônico <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cctci/documentos/legislacao.html/recomendacao-no-1-de-2012-da-cctci>.

pedir vistas ao processo. Depois de votada, a TVR é transformada em PDC e encaminhada para a CCJC.

## **10. AS TRANSFERÊNCIAS DE CONTROLE SOCIETÁRIO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO SÃO APRECIADAS PELA CÂMARA?**

---

O art. 222 da Constituição disciplina a participação de capital estrangeiro nas empresas de radiodifusão da seguinte maneira (grifos nossos):

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social.

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º.

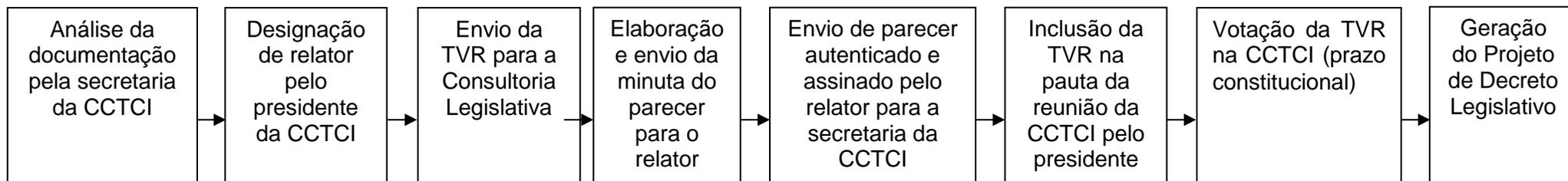
§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional.

Da interpretação do texto constitucional depreende-se que, diferentemente do que ocorre com os processos de outorga e renovação de outorga de rádio e televisão, não cabe *apreciação* do Congresso Nacional sobre as mudanças de controle societário das empresas de radiodifusão, pois a Carta Magna determina

apenas que o Poder Legislativo seja *comunicado* acerca dessas alterações. Por esse motivo, os comunicados de alteração societária de emissoras de radiodifusão são distribuídos para a CCTCI somente para fins de conhecimento e posterior arquivamento da matéria<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> No sistema eletrônico de informações da Câmara, esses processos são numerados com o código "CAC".



*Figura 2 – Fluxo de tramitação das TVR na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados*

## **11. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

---

A Constituição Federal de 1988 foi responsável pelas principais transformações no cenário regulatório do setor de radiodifusão nos últimos cinquenta anos. A Carta Magna inovou sobretudo ao delegar competências ao Poder Legislativo no exame dos atos de outorga e renovação de outorga dos serviços de rádio e TV, que passou a ocupar expressivo espaço na agenda do Congresso Nacional.

Após a promulgação da Lei da Radiodifusão Comunitária, em 1998, esse espaço ampliou-se ainda mais. Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, colegiado da Casa responsável pela análise de mérito da matéria, desde então a apreciação dos processos de rádio e televisão passou a preencher mais de noventa por cento da pauta das reuniões da Comissão na maioria das sessões legislativas.

Nos últimos anos, porém, o quantitativo de TVRs analisadas pela CCTCI foi drasticamente reduzido em virtude do represamento dos processos de radiodifusão no Poder Executivo. Para as próximas sessões legislativas, com o possível fim desse represamento, há a expectativa de que a análise dos atos de rádio e TV volte a ocupar papel mais relevante nos trabalhos da Comissão.

## **12. REFERÊNCIAS**

---

- Parecer CCJC nº 9-A, de 1990, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

- Ato Normativo nº 1, de 2007, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados.

- Ato Normativo nº 1, de 2019, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados.

## ANEXO I – PARECER CCJC Nº 9-A, DE 1990

---

### PARECER Nº 9-A, DE 1990

**Parecer do Relator, Deputado Nelson Jobim, à consulta feita pela Mesa à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, a respeito da apreciação, pela Câmara dos Deputados, dos atos de outorga ou renovação de concessão, emissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens. (Publicado no Diário do Congresso Nacional-I, de 26-4-1990, p.3548)**

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) — Vou submeter a votos o Parecer nº 9-A, de 1990, com acréscimo do inciso V.

O SR. NELSON JOBIM (PMDB-RS) — Sr. Presidente, Srs. Deputados:

Na condição de relator nomeado pela Mesa, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, passo a relatar a consulta constante do Ofício GP-0/2634/89.

#### **I - Da Consulta**

Inquire a Mesa da Câmara dos Deputados sobre o procedimento a ser adotado em relação à apreciação dos atos do Executivo atinentes a outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Especificamente, consulta à Mesa sobre a adoção, ou não, do procedimento previsto no § 2º do art. 223 da Constituição Federal para todas as hipóteses de apreciação desses atos do Executivo, ou seja: se é ou não necessária a votação nominal para todas as hipóteses e, ainda, se o quórum de rejeição qualificado de dois quintos também se aplica a todas elas.

#### **II - Do Objeto da Consulta**

Quanto à matéria objeto da consulta — outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens — foi ela disciplinada no art. 223 e seus parágrafos, in verbis:

" Art. 223. *Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.*"

A matéria comporta uma série de questões prévias que devem ser enfrentadas.

1ª Questão:

Qual o ato do Executivo sujeito a apreciação pelo Congresso? Aquele que outorga ou renova a exploração do serviço, e, também, aquele que nega a outorga ou a renovação?

A teor do dispositivo constitucional fica claro que estamos perante um ato que somente se integra e se completa com a manifestação positiva de ambos os Poderes: atribui a Constituição uma competência ao Executivo (art. 223, caput), sujeita à deliberação do Legislativo (art. 223, § 1º).

A outorga ou renovação depende, portanto, da soma de duas vantagens: a do Executivo e a do Legislativo. Se o Executivo outorga ou renova e o Legislativo não outorga ou não renova, não se completaram as duas vantagens necessárias para a completude do ato jurídico.

Sendo assim, na hipótese de o Executivo negar a outorga, não há porque submeter tal ato ao Legislativo, posto seria inútil, uma vez que a manifestação inicial — condicionante — foi negativa.

No entanto, o mesmo raciocínio não se aplica à hipótese de negativa de renovação pelo Poder Executivo. O ato de não-renovação, por força do texto constitucional (§ 2º do art. 223), terá que ser aprovado por maioria de dois quintos e em votação nominal pelo Congresso Nacional. Neste caso, somente a soma das vantagens negatórias de ambos os Poderes terá o efeito de cancelamento da atividade antes outorgada.

Desta forma, somente serão objeto de apreciação pelo Legislativo os atos positivos de outorga ou renovação, bem como os negatórios de renovação, exarados pelo Executivo. Os atos negativos de outorga não chegarão ao Parlamento, posto que uma das condições necessárias, que integram o ato composto, não se verificou.

A manifestação positiva de outorga ou renovação e a negativa de renovação do Executivo são necessárias para sua apreciação pelo Legislativo, não sendo ela, no entanto, suficiente para o efeito jurídico pretendido de outorga, renovação ou não-renovação do serviço.

Aliás, o § 3º do art. 223 corrobora, claramente, esta exegese, quando dispõe, in verbis:

*"§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores."*

Pela linguagem desse parágrafo, a deliberação do Congresso opera com condição suspensiva da eficácia do ato do Executivo.

Portanto, ambas as manifestações — do Executivo e do Legislativo — são necessárias, mas não suficientes, isoladamente, para exploração do serviço.

2ª Questão:

Qual o quórum para apreciação, pelo Legislativo, da matéria?

Este é, restritamente, o objeto da consulta posta pela Mesa à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

O art. 47 da Constituição Federal, antes examinado, fixa uma regra geral a ser observada, salvo disposições constitucionais, em contrário: maioria simples.

No caso em espécie, o § 1º do art. 223 determina que "o Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem". Nada mais.

Somente no § 2º há determinação de quórum especial, in verbis:

*"§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal."*

A Constituição, ao estabelecer o quórum especial de dois quintos, o fez no § 2º que trata exclusivamente da questão da não-renovação.

Se a Constituição tivesse pretendido estender o quórum especial e a votação nominal para todas as hipóteses, teria excepcionado esse quórum no § 1º, onde determina a apreciação dos atos do Executivo pelo Congresso Nacional.

Não se diga que o § 3º do mesmo artigo, ao dispor que "o ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores", importaria que o quórum especial e a votação nominal devam estender-se a qualquer apreciação.

Absolutamente.

O que o referido parágrafo contém é a determinação reiterada da obediência ao fixado nos parágrafos anteriores e tão-somente isto.

Assim, Sr Presidente, quanto ao objeto da consulta propriamente dita, é de se afirmar que o quórum especial e a votação nominal, duas exceções constitucionais, somente se aplicam em relação à hipótese de negativa de renovação.

O que a Constituição quer, Sr. Presidente, ao exigir o quórum especial e a votação nominal, é evitar que a "não-renovação" tenha o mesmo tratamento da outorga. Aquela, a renovação, diz com investimentos e negócios jurídicos já estabelecidos com todas as consequências desta circunstância. Já a outorga caracteriza-se por investimentos futuros e concretização de negócios jurídicos a posteriori.

Andou bem o legislador constituinte ao exigir o quórum especial e a votação nominal para a não-renovação, face às consequências, no campo jurídico e econômico, completamente diversas daquelas que possam decorrer da negativa de outorga do serviço.

3ª Questão:

Enfrentaria, embora não contida na consulta, outra questão que neste plenário foi suscitada pelo Deputado Virgildásio de Senna e interpretada como questão de ordem pelo eminente Deputado Egídio Ferreira Lima.

Diz, Sr. Presidente, com o seguinte:

A teor da Constituição e do Regimento Interno, faz-se mister a apreciação, em todos os casos, desses atos do Executivo pelo plenário da Casa, ou será admissível reconhecer poder conclusivo à Comissão competente? O inciso I do § 2º do art. 58 da Constituição Federal possibilitou que o

Regimento Interno dispensasse da competência do plenário a discussão e votação de projetos de lei.

O Regimento Interno dispõe sobre o tema no seu art. 24, inciso II, que passo a ler:

" Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....  
*II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos:*

*a) de lei complementar;*

*b) de código;*

*c) de iniciativa popular;*

*d) de Comissão;*

*e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;*

*f) oriundos do Senado, ou por ele emendados, que tenham sido aprovados pelo plenário de qualquer das Casas;*

*g) que tenham recebido pareceres divergentes;*

*h) em regime de urgência;*

.....  
Observe-se, desde logo, que o tema não se contém em nenhuma das exceções à regra da apreciação conclusiva pelas Comissões.

Poder-se-ia afirmar que não poderia ser excluída a competência do plenário, posto que a norma constitucional se refere a "projetos de lei", e a matéria de outorga ou renovações não é expressada pela forma de lei, mas, de "decreto legislativo".

Sr. Presidente, há que se verificar qual a semântica constitucional da expressão "lei", contida no referido dispositivo.

Deve-se entender como usada em sentido estrito ou lato? Em sentido material ou formal?

Se estrito, estaria a Constituição excluindo do poder conclusivo das Comissões do Congresso os decretos legislativos e as resoluções.

Se em sentido lato, estaria incluindo essas duas manifestações legislativas — decretos legislativos e resoluções.

A Seção VIII do Capítulo I do Título IV da Constituição Federal tem a nomeação de "Processo Legislativo". Divide-se essa seção em três subseções: a primeira trata das "Disposições Gerais", a segunda, "Da Emenda à Constituição", e a última, "Das Leis".

Incluídas sob o título dado à Subseção III - Das Leis -, encontram-se disciplinadas manifestações legislativas diversas (medida provisória, lei delegada, leis complementares, resolução, etc), excetuada, evidentemente, a emenda à Constituição, que possui subseção própria (a de nº II).

O Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, examinando o tema, ensina:

"A Constituição de 5 de outubro contém uma seção, a VIII do Capítulo I (Título IV), intitulada "Do Processo Legislativo", onde regula a elaboração de atos que não são nem material nem formalmente leis.

De fato, compreende-se aí a elaboração de emendas constitucionais que são leis materialmente, mas que formalmente destas devem ser distinguidas, por serem manifestações de um poder distinto, que é o de revisão. Arrola-se, aí, também a elaboração de resoluções que, se por sua tramitação se assemelham a leis a ponto de se poder dizer que são leis, formalmente falando, não tem a matéria de lei, por não editarem regras de direito gerais e impessoais. E o que se disse das resoluções aplica-se, mutatis mutandis, aos decretos legislativos." (Curso, p. 160, ed. 1989.)

Portanto, a expressão "lei" abrange, na semântica constitucional, todas as manifestações legislativas, excetuada a emenda à Constituição, que possui subseção própria.

Não poderia ser de outra forma, Sr. Presidente, posto que seria incompreensível que a Constituição e o Regimento tivessem atribuído às Comissões poder terminativo somente para os projetos lei em sentido material e não em sentido formal. É a velha parêmia: quem pode o mais, pode o menos.

Conclui-se, assim, estar no poder conclusivo das Comissões outras manifestações legislativas compreendidas como lei, em sentido lato.

Para o caso em espécie há que se fazer distinções decorrentes do próprio texto constitucional, quando este fixa quórum especial e votação nominal para a negativa de renovação.

O poder conclusivo da Comissão é pleno quanto a outorga e negativa de outorga da exploração do serviço. O plenário conhecerá dessas decisões na hipótese da interposição do recurso previsto na Constituição (art. 58, § 2º, I) e no Regimento Interno (art. 132, § 2º).

Terá ainda poder conclusivo a Comissão quando decidir pela renovação, cabendo, também, o recurso ao plenário.

No entanto, o juízo da Comissão não será conclusivo se ela decidir pela não-renovação ou acolher a decisão do Executivo pela não-renovação, hipótese em que a matéria virá necessariamente ao plenário, independentemente de recurso. Isto porque o § 2º do art. 223 da Constituição exige, para a hipótese de não-renovação, que tal conclusão seja aprovada por dois quintos e em votação nominal.

### **Conclusões**

I - O Congresso Nacional apreciará, nesta matéria, os atos positivos de outorga exarados pelo Poder Executivo;

II - os atos do Poder Executivo negativos de renovação deverão ser conhecidos pelo Congresso Nacional e sua aprovação reclama a maioria de dois quintos em votação nominal,

III - as decisões da Comissão competente que concluem pela outorga, pela não-outorga e pela renovação do serviço somente serão apreciadas pelo plenário na hipótese de interposição do recurso do § 2º do art. 132 do Regimento Interno. Interposto o recurso, o plenário o conhecerá e decidirá da forma seguinte:

a) na hipótese de decisão da Comissão pela outorga ou pela não-outorga do serviço, a votação obedecerá à regra geral — simbólica —, salvo o pedido de verificação de votação;

b) na hipótese de decisão da Comissão pela renovação, a votação em plenário deverá ser nominal, e a decisão favorável da Comissão somente pode ser derrubada pela maioria de dois quintos e em votação nominal;

IV - as decisões da Comissão competente que concluírem pela não-renovação serão conhecidas necessariamente pelo plenário, ou seja, independentemente de recurso, e somente se terá como aprovada a negativa de renovação se tal conclusão obtiver maioria de dois quintos, em votação nominal;

V - fica reconhecida a competência da Comissão para a elaboração de regras sobre apreciação da matéria objeto deste Parecer. A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na data de 28 de março, votou e aprovou critérios que vieram a se constituir na Resolução n 1, de 1990, a qual se reveste de todos os requisitos constitucionais.

Como observação final, Sr. Presidente, é de se exigir da Comissão competente uma série de cautelas para apreciação desses atos do Executivo, a fim de que se assegure a observância do texto constitucional, mormente quanto ao impedimento de monopólios, ou oligopólios, como também a complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. Aliás, Sr. Presidente, um eminente colega desta Casa sugeriu a este relator que a Comissão competente, além de outras cautelas, exija do interessado no ato a declaração, por escrito e formal, da observância dos dispositivos constitucionais.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) — Os Senhores que o aprovam queiram permanecer como estão. (Pausa)

**Aprovado .**

**ANEXO II – ATO NORMATIVO Nº 1, DE 2007, DA CCTCI**

---

**ATO NORMATIVO Nº 1, DE 2007**

(DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA)

*Dispõe sobre as normas para apreciação dos atos de outorga e de renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e revoga o Ato Normativo nº 1, de 1999, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.*

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática resolve:

Art. 1º A apreciação, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, dos atos de outorga e de renovação de concessão, permissão ou autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens obedecerá às formalidades e critérios enunciados nesta norma.

Art. 2º O exame dos atos a que se refere o artigo anterior far-se-á à vista dos seguintes itens, que deverão integrar o processo submetido à Comissão:

**I - quanto aos atos de outorga de radiodifusão comercial:**

- a) exposição de motivos do Ministro das Comunicações;
- b) cópia do edital que abriu a concorrência;
- c) cópia de todos os documentos apresentados pela entidade vencedora da concorrência, em atendimento aos termos do edital, relativos à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e nacionalidade e outras exigências relacionadas com os sócios e dirigentes;
- d) cópia das propostas técnica e de preço da entidade vencedora da concorrência;
- e) cópia da minuta do contrato ou termo de concessão ou permissão, e respectivos adendos;
- f) extrato da tramitação do processo no Poder Executivo em que constem as seguintes informações, entre outras: descrição sucinta das ações realizadas na tramitação do processo no Ministério das Comunicações e na Presidência da República, bem como os respectivos prazos de tramitação; resumo das eventuais denúncias apresentadas durante o processo licitatório e providências adotadas pelo Poder Executivo para sua apuração, ou a declaração da não existência de denúncias; pendências da emissora verificadas na tramitação do processo e prazo de cumprimento das exigências;
- g) cópia dos recursos apresentados em todas as etapas do processo licitatório contra a entidade vencedora, bem como das decisões do Ministério das Comunicações que opinaram pelo não provimento aos recursos.

**II – quanto aos atos de renovação de radiodifusão comercial:**

- a) exposição de motivos do Ministro das Comunicações;
- b) documentação do processo de renovação desde a petição inicial até o parecer conclusivo do Ministério das Comunicações e da Presidência da República;
- c) declaração da entidade de que não infringe as vedações do § 5º do art. 220 da Constituição Federal;
- d) certidão de quitação ou prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- e) prova de regularidade:
  1. para com as Fazendas Municipal e Estadual;

2. para com a Fazenda Federal, abrangendo certidão relativa a tributos, fornecida pela Receita Federal, e certidão quando à dívida ativa da União, de competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;

f) cópia da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

g) documentos atualizados revelando a composição acionária da emissora e eventuais alterações havidas em seu contrato social durante o período de vigência da outorga, ou, no caso de fundação, cópia atualizada do estatuto;

h) cópia do contrato ou termo de concessão ou permissão, e respectivos adendos;

i) extrato da tramitação do processo no Poder Executivo em que constem as seguintes informações, entre outras: descrição sucinta das ações realizadas na tramitação do processo no Ministério das Comunicações e na Presidência da República, bem como os respectivos prazos de tramitação; resumo das eventuais denúncias apresentadas contra a emissora durante a tramitação do processo e providências adotadas pelo Poder Executivo para sua apuração, ou a declaração da não existência de denúncias; pendências da emissora verificadas na tramitação do processo e prazo de cumprimento das exigências; sanções aplicadas à emissora durante a vigência da outorga.

### **III - quanto aos atos de outorga e renovação de radiodifusão educativa e da União, Estados, Distrito Federal e Municípios:**

a) exposição de motivos do Ministro das Comunicações;

b) cópia de todos os documentos integrantes do processo de outorga ou de renovação, desde a petição inicial até o parecer conclusivo do Ministério das Comunicações e da Presidência da República;

c) em caso de outorga ou renovação de outorga de radiodifusão educativa para fundação, demonstração de vinculação entre a fundação e instituição de ensino;

d) em caso de renovação de outorga de radiodifusão educativa para fundação, certificado expedido pelo Ministério da Educação ou por instituição por ele autorizada que ateste o cumprimento das finalidades educativas da outorga.

### **IV - quanto aos atos de outorga e renovação de radiodifusão comunitária:**

a) exposição de motivos do Ministro das Comunicações;

b) cópia de todos os documentos integrantes do processo de outorga ou de renovação, desde a petição inicial até o parecer conclusivo do Ministério das Comunicações e da Presidência da República;

c) no caso de processo de outorga, relação das entidades que se candidataram, com a indicação da vencedora e dos critérios adotados para a escolha;

d) cópia dos recursos apresentados contra a entidade vencedora, bem como das decisões do Ministério das Comunicações que opinaram pelo não provimento aos recursos.

Art. 3º Constatada a falta de qualquer dos documentos previstos neste Ato Normativo, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática fará publicar Aviso no Diário Oficial da União, concedendo um prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para que a entidade encaminhe a documentação necessária à apreciação da Câmara dos Deputados, e encaminhará carta com aviso de recebimento com cópia do Aviso à entidade.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto no caput, e estando ainda incompleta a documentação necessária à apreciação pela Câmara dos Deputados, o Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática deverá imediatamente distribuir o processo para relatoria, com recomendação pela não aprovação do ato de outorga ou de renovação de concessão, permissão ou autorização, em razão do descumprimento das normas previstas neste Ato Normativo.

Art. 4º Ao apreciar o ato de renovação de radiodifusão comercial, a Comissão deverá avaliar a validade das certidões e demais documentos previstos nas alíneas 'c' a 'g' do inciso II do art. 2º de acordo com os seguintes critérios:

I – Se o processo de renovação for recebido pelo Congresso Nacional nos três primeiros anos do período renovatório, serão consideradas válidas as certidões e documentos que forem apresentados durante a tramitação do processo no âmbito do Poder Executivo;

II – Se o processo de renovação for recebido pelo Congresso Nacional após os três primeiros anos do período renovatório, a Comissão deverá solicitar à emissora a atualização dos documentos e certidões previstos nas alíneas ‘c’ a ‘g’ do inciso II do art. 2º.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão solicitará à administração da Câmara dos Deputados o estabelecimento de parcerias com os órgãos públicos responsáveis pela emissão das certidões e demais documentos previstos nas alíneas ‘d’ a ‘f’ do inciso II do art. 2º que permitam à Comissão aferir, a qualquer tempo, a regularidade das emissoras cujos atos de renovação de outorga estejam submetidos à exame pela Câmara dos Deputados.

Art. 5º Decorrido o prazo regimental sem que o Relator do processo de apreciação do ato de outorga ou renovação de concessão, permissão ou autorização tenha se manifestado sobre a matéria, o Presidente da Comissão deverá adotar as seguintes providências:

I – enviar ofício ao Relator informando-o sobre a expiração do prazo;

II – Caso o Relator não apresente argumentação fundamentada que justifique a ampliação do prazo concedido, o Presidente avocará para si a relatoria do processo.

Art. 6º Em caráter excepcional, o Relator do processo de apreciação do ato de outorga ou renovação de concessão, permissão ou autorização poderá requerer a realização de Audiência Pública para tratar da matéria.

Parágrafo único. O autor do requerimento deverá justificar a conveniência e a oportunidade da realização da Audiência Pública, e deve fundamentá-lo preferencialmente com base nos seguintes critérios: interesse público envolvido, abrangência do serviço prestado, penetração da programação da emissora e existência de fatos ou indícios relevantes que justifiquem a realização da Audiência.

Art. 7º A Comissão deverá determinar anualmente a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de auditoria de natureza operacional no Ministério das Comunicações, Presidência da República e Agência Nacional de Telecomunicações referente aos processos de outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, em especial em relação à verificação dos seguintes aspectos:

I – Cumprimento dos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes aos processos de outorgas e renovações de outorgas de radiodifusão;

II – Eficiência, impessoalidade, e transparência dos procedimentos adotados pelo Ministério, Anatel e Presidência da República na análise dos processos de radiodifusão, bem como a razoabilidade e a uniformidade dos prazos praticados pelo Poder Executivo para exame dos processos e para cumprimento de exigências pelas emissoras;

III - Procedimentos adotados pelo Ministério e pela Anatel para apuração de denúncias relacionadas aos processos de radiodifusão;

IV – Sanções aplicadas em caso de descumprimento dos dispositivos legais e infra-legais em vigor;

V – Outros aspectos considerados relevantes relacionados à matéria.

§1º A auditoria de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada em conformidade com o disposto nos incisos IX a XI do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. §2º O resultado da auditoria deverá ser publicado no sítio da Internet da Câmara dos Deputados.

Art. 8º O Presidente da Comissão providenciará junto à administração da Câmara dos Deputados os meios para a criação e manutenção de sistema público de informações que permita acesso facilitado a dados sobre processos de apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão ou autorização submetidos à apreciação da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. O sistema de que trata o caput deste artigo deverá permitir a pesquisa pela Internet de proposições pelos seguintes argumentos, entre outros: nome da emissora, propriedade, localidade de operação e modalidade do serviço prestado.

Art. 9º Este ato entra em vigor na data de sua aprovação. Parágrafo único. O disposto no art. 2º, I, 'e'; 2º, I, 'f'; 2º, II, 'h'; 2º, II, 'i'; 2º, III, 'c'; 2º, III, 'd'; e 4º será aplicado somente aos processos de outorga e renovação de outorga recebidos pelo Congresso Nacional a partir de 1º de julho de 2007.

Art. 10. Revoga-se o Ato Normativo nº 1, de 1999, desta Comissão.

*Sala da Comissão, 30 de maio de 2007  
Deputado Julio Semeghini, Presidente*

**ANEXO III – ATO NORMATIVO Nº 1, DE 2019, DA CCTCI**

---

**ATO NORMATIVO Nº 1, DE 2019**

(DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA)

*Dispõe sobre as normas para apreciação dos atos de outorga e de renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e revoga o Ato Normativo nº 1, de 2007, e a Recomendação nº 1, de 2007, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.*

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática resolve:

Art. 1º A apreciação, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, dos atos de outorga e de renovação de concessão, permissão ou autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens obedecerá às formalidades e critérios enunciados nesta norma.

Art. 2º O exame dos atos a que se refere o art. 1º far-se-á à vista dos seguintes itens, que deverão integrar o processo em meio digital submetido à Comissão:

- I – cópia da Portaria ou do Decreto correspondente à outorga ou à renovação de outorga;
- II – cópia de todos os documentos integrantes do processo de outorga ou de renovação de outorga;
- e
- III – cópia do parecer conclusivo, sem ressalvas, do órgão competente do Poder Executivo atestando que o processo de outorga ou de renovação de outorga está em conformidade com a legislação e a regulamentação do Poder Executivo que regem a matéria.

Parágrafo único. A seu juízo, o relator da matéria poderá solicitar à Secretaria da Comissão que requeira à emissora ou ao órgão competente do Poder Executivo o envio de documentos complementares que não constem do processado originalmente encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados, desde que os documentos requeridos:

- a) sejam considerados imprescindíveis para a análise do processo de outorga ou renovação de outorga; e
- b) façam parte do rol de documentos exigidos pela legislação ou pela regulamentação do Poder Executivo na instrução do processo.

Art. 3º Revogam-se o Ato Normativo nº 1, de 2007, e a Recomendação nº 1, de 2007, desta Comissão.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua aprovação.

*Sala da Comissão, 06 de novembro de 2019  
Deputado Félix Mendonça Júnior  
Presidente.*

2020-1082